SF/25123.95756-42

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Institui a Agenda Transversal das Mulheres na administração pública direta e indireta, estabelece condições para sua implementação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Agenda Transversal das Mulheres, na administração pública direta e indireta das esferas federal, estadual e municipal, com o objetivo de eliminar a violência e a discriminação social, política e econômica contra as mulheres, bem como suprimir as barreiras ao pleno desenvolvimento humano e ao potencial produtivo das mulheres.

Parágrafo único. Os dispositivos desta lei são mandatórios para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com população superior a trezentos mil habitantes, e indicativos para os demais Municípios.

Art. 2º A Agenda Transversal das Mulheres se constitui de ações e decisões voltadas ao alinhamento de organizações e políticas públicas à equidade de gênero, nos termos dos princípios, diretrizes e determinações instituídos nesta lei complementar.

Art. 3º Constituem princípios da Agenda Transversal das Mulheres:

I – equidade entre homens e mulheres;

II – igualdade formal e substantiva de oportunidades;

III – não discriminação com base no sexo;

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8354833836

SF/25123.95756-42

IV – participação proporcional das mulheres nos colegiados de decisão e poder;

V – prevenção e combate a todas as manifestações de violência contra a mulher; e

VI – responsabilidade ativa no reconhecimento e tratamento de desigualdades de gênero.

Art. 4º Constituem diretrizes para a formulação e a gestão da Agenda Transversal das Mulheres:

I – revisão sistêmica de estruturas e processos organizacionais e de políticas públicas para identificação de desigualdades de gênero manifestas ou latentes;

II – adoção de medidas para tratar as causas subjacentes às desigualdades entre homens e mulheres no poder público, na sociedade e no setor privado, consideradas as interseccionalidades de raça, etnia, idade, orientação sexual, território e outras;

III – fortalecimento da coordenação interfederativa, especialmente na elaboração e implementação das políticas públicas e dos orçamentos voltados para as mulheres;

IV – promoção da participação popular, especialmente na definição de prioridades e na instrumentalização do controle social;

V – investimento em transparência digital, formas de atuação em rede e facilitadores da integração de pessoas e territórios;

VI – construção de capacidade organizacional, incluindo a produção de dados, informações e conhecimentos, e aplicação de tecnologias para promover o alinhamento sistêmico das organizações e políticas públicas à equidade de gênero.

§ 1º. As diretrizes previstas no caput serão aplicadas de forma transversal a todas as áreas e programas de governo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8354833836

SF/25123.95756-42

§ 2º. A formulação da Agenda considerará recomendações e práticas internacionalmente reconhecidas para o alinhamento das políticas públicas e dos orçamentos às mulheres.

Art. 5º Integrarão a Agenda Transversal das Mulheres os seguintes instrumentos:

I – avaliação de impacto das políticas públicas, compreendendo a análise de impacto de gênero aplicada aos atos regulatórios, programáticos, tributários, orçamentários e de gestão da administração pública;

II – carteira plurianual de metas prioritárias, compreendendo metas de indicadores de resultado para as mulheres, inscritas no Plano Plurianual, com previsão dos produtos e atos institucionais necessários para viabilizar cada meta, bem como das respectivas estimativas de recursos orçamentários e não-orçamentários para financiá-los.

III – orçamento sensível a gênero, compreendendo a identificação, na elaboração e execução da lei orçamentária anual, das dotações que tenham as mulheres como público-alvo exclusivo ou não-exclusivo e sua vinculação com as metas do Plano Plurianual; e

IV – relatório anual de entregas, compreendendo a análise da execução do orçamento sensível a gênero, previsto no inc. III, e o demonstrativo, para cada produto constante da carteira prevista no inc. II, das dotações executadas na lei orçamentária anual e dos recursos não-orçamentários previstos e executados.

Art. 6º A análise de impacto prevista no inc. I do art. 5º será instituída gradualmente, devendo cada órgão e entidade da administração pública direta e indireta publicar anualmente ao menos um relatório de avaliação de impacto sobre as mulheres, para tema selecionado entre as políticas públicas de maior materialidade ou potencial de impacto sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações a que se refere o caput deverão ser integrados:

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8354833836

SF/25123.95756-42

I - à elaboração orçamentária, para fins de aperfeiçoamento continuado do orçamento sensível a gênero, das estratégias para alcance das metas de resultado e da qualidade do gasto público;

II - à captação de operações de crédito e de parcerias, para fins de expansão das capacidades governativas das políticas para as mulheres;

III - às decisões de gastos creditícios e tributários, para fins de aproveitamento da riqueza potencial subjacente à atividade econômica de mulheres; e

IV - à administração tributária, para fins de correção de desigualdades e melhoria da eficiência arrecadatória.

Art. 7º A carteira de metas prioritárias e produtos prevista no inc. II do art. 5º será:

I – fundamentada preferencialmente em plano federal, estadual ou municipal de políticas para as mulheres;

II – formulada por grupo de trabalho multissetorial, coordenado por autoridade com prerrogativas especiais definidas pela chefia do poder executivo; e

III – identificada nas bases de dados de elaboração e de execução da lei orçamentária anual, com acesso público, ou, na ausência de sistemas públicos de informações orçamentárias, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária previsto no art. 48 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000;

§ 1º Integrará a carteira de metas prioritárias a implementação de medidas institucionais para equalização dos espaços de poder entre homens e mulheres, visando assegurar aumento do número de mulheres na composição de funções e cargos públicos dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 2º As dotações orçamentárias e os recursos não-orçamentários da carteira prioritária comporão anexo específico a ser encaminhado anualmente ao poder legislativo, juntamente com o projeto de lei orçamentária

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8354833836

SF/25123.95756-42

anual, contemplando a execução nos exercícios anterior e corrente e a previsão para o exercício seguinte.

§ 3º Os dados e demonstrativos a que se refere o inc. III identificarão, para cada produto:

I - a execução das dotações orçamentárias, incluindo os valores autorizados, empenhados, liquidados, pagos, restos a pagar pagos e restos a pagar inscritos, classificados no mínimo por função, subfunção, programa e ação;

II - os montantes de recursos não-orçamentários autorizados e executados, de forma regionalizada; e

III - para os orçamentos federal e estaduais, as localidades beneficiárias dos recursos, com respectivos montantes por produto.

Art. 8º As dotações orçamentárias integrantes do orçamento sensível a gênero a que se refere o inc. III do art. 5º serão identificadas nas bases de dados de elaboração e de execução da lei orçamentária anual, com acesso público, ou, na ausência de sistemas públicos de informações orçamentárias, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária previsto no art. 48 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º O relatório anual de entregas a que se refere o inc. IV do art. 5º consolidará, para os dados do exercício anterior, as análises da elaboração e execução tanto do orçamento sensível a gênero exclusivo e não exclusivo quanto dos recursos dedicados à carteira plurianual de metas prioritárias.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput deverá ser publicado anualmente até 15 de abril e discutido em audiência pública no âmbito dos processos legislativos do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 10 Observado o parágrafo único do art. 1º, os órgãos centrais de planejamento e de gestão e o órgão de políticas para as mulheres de cada ente federativo atuarão conjuntamente para orientar e auxiliar os órgãos e entidades de sua jurisdição na implementação dos dispositivos desta lei complementar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8354833836

SF/25123.95756-42

Parágrafo único. Os órgãos centrais de planejamento e de gestão e o órgão de políticas para as mulheres do governo federal coordenarão rede federativa de estruturas congêneres, visando a articulação, a integração e a cooperação na implementação desta lei complementar.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo institucionalizar a Agenda Transversal das Mulheres no âmbito da administração pública direta e indireta das esferas federal, estadual, distrital e municipal, com a finalidade de promover a equidade de gênero de forma articulada, mensurável e vinculada ao processo decisório do Estado.

O projeto parte da premissa de que a desigualdade entre homens e mulheres não é apenas uma questão social ou moral, mas uma ineficiência sistêmica do poder público, que afeta a formulação, a alocação de recursos e a efetividade das políticas públicas.

A proposta inova ao incorporar à legislação instrumentos concretos para a integração da perspectiva de gênero à gestão orçamentária e tributária, por meio de:

- avaliação de impacto de gênero sobre atos regulatórios, orçamentários e tributários, permitindo medir, antes de sua adoção, os efeitos esperados sobre a vida das mulheres;
- orçamento sensível a gênero, com identificação explícita das dotações destinadas a políticas para mulheres e sua conexão com metas plurianuais;
- relatório anual de entregas, com base em dados orçamentários e indicadores de resultado, voltado à transparência e ao controle social;
- integração da análise de gênero às decisões tributárias e creditícias, como forma de aprimorar a eficiência arrecadatória e a justiça fiscal, conforme diretrizes da Emenda Constitucional nº 132/2023.

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8354833836

SF/25123.95756-42

Essa abordagem está alinhada às melhores práticas internacionais de gestão pública orientada por evidências, como as diretrizes da OCDE e da ONU Mulheres sobre gender-responsive budgeting e gender impact assessment, e responde à necessidade de tornar permanente, estruturante e verificável o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade de gênero.

Ao tratar a equidade de gênero como elemento transversal de planejamento, orçamento e tributação, o projeto não apenas reforça o artigo 3º da Constituição Federal — que consagra a promoção do bem de todos e a erradicação das desigualdades —, como também avança na materialização de um modelo de desenvolvimento mais justo, produtivo e eficiente.

Por essas razões, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8354833836